



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 25121501/CMSLC

Classe: Julgamento de Contas de Governo
Exercício Financeiro: 2022

Interessado / Responsável:
FRANCISCO CIPRIANO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal à época

Assunto:
Julgamento das Contas de Governo do Município de São Luís do Curu/CE, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, art. 42 da Constituição do Estado do Ceará, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal.

Origem:
Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE
Processo nº 03532/2023-6
Parecer Prévio nº 297/2024

Órgão Julgador:
Plenário da Câmara Municipal de São Luís do Curu/CE
Comissão Técnica:
Comissão de Finanças e Orçamento

Data de Abertura do Processo:
15 de dezembro de 2025



TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO

Processo n°: 25121501/CMSLC
Classe: Julgamento de Contas de Governo
Exercício: 2022

Assunto: Julgamento das contas de governo da prefeitura municipal de São Luís do Curu, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. **FRANCISCO CIPRIANO DE ALMEIDA**

Aos **15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2025**, procedeu-se à abertura do presente **Processo Legislativo**, autuado sob o n° **25121501/CMSLC**, para este fim, e para constar, lavra-se o presente termo, que passa a constituir a primeira folha dos autos, tendo por objeto a análise e, se cabível, o julgamento das contas de governo do Município de São Luís do Curu/CE, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO CIPRIANO DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal no referido exercício.

O presente processo tramita sob os ditames do **art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal**, em consonância com o **art. 42 da Constituição do Estado do Ceará**, bem como com a **Lei Orgânica do Município de São Luís do Curu** e o **Regimento Interno da Câmara Municipal**, observando-se o devido processo legislativo, o contraditório e a ampla defesa.

Para tanto, nesta oportunidade, procede-se à juntada aos autos do **Parecer Prévio n° 297/2024**, oriundo do **Processo n° 03532/2023-6**, de iniciativa do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE**, que apreciou as referidas contas de governo, para fins de posterior deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Para constar, lavra-se o presente termo, que vai devidamente assinado, passando a integrar como a primeira folha do presente processo legislativo.

São Luís do Curu/CE, **15 de dezembro de 2025**.

Francisca Samara Paiva Pessoa
Secretária Geral

PARECER PRÉVIO Nº 297/2024

PROCESSO Nº: 03532/2023-6

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Prefeitura Municipal de São Luís do Curu

EXERCÍCIO: 2022

INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS): Francisco Cipriano de Almeida

RELATOR(A): Conselheiro Ernesto Saboia

SESSÃO: Pleno Virtual de 18 a 22 de novembro de 2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU. EXERCÍCIO DE 2022.

Ocorrências verificadas incapazes de prejudicar o contexto geral das contas.

Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas.

Contas Regulares com Ressalvas. Recomendações. Notificações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo** do município de **São Luís do Curu**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do senhor **Francisco Cipriano de Almeida** e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE).

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a Regulares com Ressalvas, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, parte integrante da presente decisão.

RECOMENDAR conforme as Razões do Voto.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior e Auditor Itacir Toderó.

Presidente da Sessão: Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz

Representante do Ministério Público Especial presente: Procurador José Aécio Vasconcelos Filho

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual de 18 a 22 de novembro de 2024

Conselheiro Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior
RELATOR

PROCESSO N°: 03532/2023-6**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Governo**ENTE FEDERATIVO:** Prefeitura Municipal de São Luís do Curu**EXERCÍCIO:** 2022**INTERESSADO(S)/RESPONSÁVEL(IS):** Francisco Cipriano de Almeida**RELATOR(A):** Conselheiro Ernesto Saboia**SESSÃO:** Pleno Virtual de 18 a 22 de novembro de 2024

RELATÓRIO

Reportam-se os autos sobre a Prestação de Contas Anuais do Município de **São Luís do Curu**, relativas ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Senhor Francisco Cipriano de Almeida, encaminhada a esta Corte de Contas, **dentro do prazo legal**, para receber exame e Parecer Prévio, de conformidade com o preceituado no inciso I do art. 78 da Constituição Estadual.

Após a distribuição da matéria, os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico para a devida instrução.

Responsável pela análise técnica, a Inspeção competente emitiu o **Relatório de Instrução n.º 1591/2024**.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a Relatoria determinou diligência ao Chefe do Poder Executivo, que **deixou decorrer o prazo para apresentação de suas justificativas**, conforme Certidão de Acompanhamento de Prazo n° 5752/2024.

Encaminhados os autos ao Órgão Técnico para manifestação conclusiva sobre as presentes contas, o que resultou no **Relatório de Instrução n.º 3675/2024**, que sugeriu a Desaprovação das contas, em razão do não repasse ao Regime Próprio de Previdência dos valores integrais consignados à título de Contribuição Previdenciária.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Douta Procuradoria de Contas, que se manifestou através do **Parecer n.º 4965/2024**, da lavra do Ilustre Procurador, Dr. **Eduardo de Sousa Lemos**, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Considerando a interposição do Memorial protocolado sob o n° 25281/2024-3, bem como o teor do Despacho n° 61483/2024 deste Relator, foi expedido **Relatório Complementar n° 4442/2024**, se manifestando da seguinte forma:

Com base no exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições legais, encaminha o feito ao juízo deliberatório desta Corte de Contas, opinando no sentido de que seja emitido parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao Poder Legislativo do Município de SÃO LUÍS DO CURU, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade do Sr. Francisco Cipriano de Almeida, alusiva ao exercício financeiro de 2022, em decorrência dos achados relacionados no tópico 3, fundamentado nos normativos e jurisprudência aplicáveis.

Mais uma vez chamado aos autos, o Ministério Público entendeu “Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público JUNTO ao TCE/CE ratifica os termos do PARECER N° 04965/2024-MP junto TCE e determina a remessa dos autos ao e. relator, requerendo-lhe que ultime a apreciação do feito”, nos termos do Parecer n° 5745/2024, da lavra do Ilustre Procurador, Dr. **Eduardo de Sousa Lemos**.

Respeitados os trâmites processuais previstos no Regimento Interno deste Tribunal, vieram os autos, devidamente instruídos a este Relator, para análise e emissão de voto.

É O RELATÓRIO.

ESPÉCIE: Prestação de Contas de Governo
DOCUMENTO: Relatório Complementar nº 4442/2024
FASE: Final
PROCESSO Nº: 03532/2023-6
ENTE: Prefeitura Municipal de São Luís do Curu
RESPONSÁVEL: Francisco Cipriano de Almeida
EXERCÍCIO: 2022

EMENTA: Análise complementar da Prestação de Contas de Governo do Município de SÃO LUÍS DO CURU, referente ao exercício de 2022.

1. INTRODUÇÃO

1. O presente Relatório objetiva atender ao Despacho nº 61483/2024 do Relator, no qual determina o retorno à Diretoria de Contas de Governo para analisar memoriais ao Processo nº 03532/2023-6, do Município de São Luís do Curu, de responsabilidade do Sr. Francisco Cipriano de Almeida, conforme abaixo relacionado:

Trata o presente processo da espécie processual acessória Apresentação de Memorial, protocolada perante esta Corte em 26/09/2024, pelo Sr. Francisco Cipriano de Almeida, Prefeito do Município São Luís do Curu, relativamente ao processo nº 03532/2023-6 - Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São Luís do Curu, referente ao exercício financeiro de 2022.

Considerando que o art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal prevê que é facultado às partes, a juntada de documentos novos, desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução pela unidade técnica.

Considerando que o presente caderno processual tem o escopo de subsidiar a decisão deste Relator, uma vez que a Prestação de Contas de Governo não possui fase recursal.

ACOLHO as peças ora autuadas e remeto os autos a Gerência de Protocolo e Autuação, para efetuar a JUNTADA destes ao processo nº 03532/2023-6.

Ato contínuo, que os autos sejam enviados à Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo deste Tribunal, para análise conjunta.

2. EXAME TÉCNICO

2.1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL

2.1.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Situação encontrada

2. A Informação anterior, Relatório de Instrução nº 3675/2024 (seq. 57), demonstra a seguinte situação:

O Decreto de crédito suplementar nº 047/2022 (R\$ 21.000,00) do **Poder Legislativo foi lançado no SIM**, mas está ausente na PCG, assim, ratifica-se a

Pecha quanto a divergência dos créditos suplementares e fontes de recursos entre os decretos e dados do SIM

Ratifica-se a pecha em razão da ausência do Crédito Suplementar da Câmara Municipal na PCG, que resultou na divergência entre o valor dos decretos e dados do SIM

Esclarecimentos encaminhados

3. O Sr. Francisco Cipriano de Almeida, por meio dos documentos acostados aos autos (Processo 25281/2024-3, seq. 1/6), encaminhou os seguintes argumentos:

Acerca da suposta falha em comento, o órgão técnico detectou que o Decreto de crédito suplementar nº 047/2022 (R\$ 21.000,00) do Poder Legislativo foi lançado no SIM, mas está ausente na PCG, assim, ratificou a pecha quanto a divergência dos créditos suplementares e fontes de recursos entre os decretos e dados do SIM.

A fim de esclarecer essa divergência e essa ausência, encaminhamos em anexo o Decreto de Crédito Suplementar nº 047/2022.

Análise da Diretoria

4. Localizou-se nos autos (Processo 25281/2024-3, seq. 3) o Decreto nº 00047/22 que suplementa o Poder Legislativo.

Conclusão da Diretoria

5. Tendo em vista que foi encaminhado o decreto que suplementa o Poder Legislativo e que se encontrava ausente da PCG, resultando na divergência entre o valor dos decretos e dados do SIM, sana-se a Pecha.

2.1.1.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS REALIZADAS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

Situação encontrada

6. A Informação anterior, Relatório de Instrução nº 3675/2024 (seq. 57), demonstra a seguinte situação:

Reanalizando o item, observou-se que mesmo ausentes os cálculos do provável excesso de arrecadação, em desconformidade ao disposto no inciso V do art. 5º da IN nº 02/2013, alterada pela IN nº 02/2015, foi confirmado excesso no momento da abertura dos decretos de créditos suplementares e ao final do exercício, assim sugere-se recomendação.

Isso posto, pondera-se a pecha da ausência dos cálculos do provável excesso de arrecadação, sugerindo-se recomendação.

Esclarecimentos encaminhados

7. O Sr. Francisco Cipriano de Almeida, por meio dos documentos acostados aos autos

(Processo 25281/2024-3, seq. 1/6), encaminhou os seguintes argumentos:

[...]

Diante da ausência constatada, encaminhamos em anexo o cálculo do excesso de arrecadação.

Análise da Diretoria

8. Localizou-se nos autos (Processo 25281/2024-3, seq. 2) o cálculo do provável excesso de arrecadação ausente na Informação Pretérita.

Conclusão da Diretoria

9. Tendo em vista que foi encaminhado o cálculo do provável excesso de arrecadação ausente na Informação Pretérita, sana-se a Pecha.

2.1.2. DUODÉCIMO

Situação encontrada

10. A Informação anterior, Relatório de Instrução nº 3675/2024 (seq. 57), demonstra a seguinte situação:

Não se localizou nos autos o Decreto que deu ciência ao Chefe do Poder Legislativo acerca do valor do Duodécimo a ser repassado.

Dessa forma, ratifica-se a não comprovação da ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência, mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo, acerca do valor do duodécimo a ser repassado permitido pela Constituição.

Esclarecimentos encaminhados

11. O Sr. Francisco Cipriano de Almeida, por meio dos documentos acostados aos autos (Processo 25281/2024-3, seq. 1/6), encaminhou os seguintes argumentos:

Sobre o duodécimo, o órgão técnico indicou que não localizou nos autos o Decreto que deu ciência ao Chefe do Poder Legislativo acerca do valor do Duodécimo a ser repassado. Nesse prisma, encaminhamos o decreto solicitado, Decreto nº 003/2022.

Análise da Diretoria

12. Localizou nos autos o Decreto nº 003/2022 (Processo 13245/2024-5, seq. 4), que deu ciência ao Chefe do Poder Legislativo acerca do valor do Duodécimo a ser repassado.

Conclusão da Diretoria

13. Dessa forma, restou atendida a solicitação da Informação Precedente quanto a comprovação da ação desenvolvida pelo Sr. Prefeito Municipal com vistas a dar ciência,

mediante Decreto, ao Chefe do Legislativo acerca do valor do duodécimo a ser repassado, permitido pela Constituição.

2.2. DÍVIDA ATIVA

Situação encontrada

14. A Informação anterior, Relatório de Instrução nº 3675/2024 (seq. 57), demonstra a seguinte situação:

Apesar da inação da Administração em promover cobrança da Dívida Ativa com fundamento em precedentes desta Corte de Contas, sugere-se emissão de recomendação e ratifica-se a ausência da relação da dívida ativa prescritas/canceladas com as devidas motivações e a ausência da movimentação da dívida ativa nas notas explicativas.

Esclarecimentos encaminhados

15. O Sr. Francisco Cipriano de Almeida ficou em silêncio.

Análise da Diretoria

16. Considerando a ausência de manifestação do Expoente e a inação da Administração em promover cobrança da Dívida Ativa, em razão do percentual arrecadado ser de apenas 0,22% em relação ao montante do estoque da dívida ativa até o final do exercício anterior, e que não foi comprovada a natureza dos créditos prescritos e cancelados e a movimentação da dívida ativa nas notas explicativas, ratifica-se a Pecha.

17. Contudo, considerando o fato de que, mesmo não ocorrendo a comprovação de qualquer medida visando recuperar créditos inscritos na Dívida Ativa, apresentando um percentual de arrecadação de apenas 0,22%, com base nos precedentes desta Corte de Contas (Parecer Prévio nº 11/2024, Processo nº 07454/2022-3, Relator: Conselheiro Ernesto Saboia; Parecer Prévio nº 14/2024, Processo nº 07810/2021-3, Relator: Edilberto Pontes; Parecer Prévio nº 17/2024, Processo nº 07811/2021-5, Relatora: Conselheira Patrícia Saboya; Parecer Prévio nº 30/2023, Processo nº 10114/2020-2, Relatora: Conselheira Soraia Victor; Parecer Prévio nº 31/2024, Processo nº 09025/2020-9, Relatora: Conselheira Soraia Victor; Parecer Prévio nº 35/2024, Processo nº 07896/2021-6, Relator: Conselheiro Valdomiro Távora; Parecer Prévio nº 389/2023, Processo nº 10760/2020-0, Relator: Conselheiro Alexandre Figueiredo), sugere-se ao caso, a emissão de recomendação.

Conclusão da Diretoria

18. Apesar da inação da Administração em promover cobrança da Dívida Ativa com fundamento em precedentes desta Corte de Contas, sugere-se emissão de recomendação e ratifica-se a ausência da relação da dívida ativa prescritas/canceladas com as devidas motivações e a ausência da movimentação da dívida ativa nas notas explicativas.

2.3. ENDIVIDAMENTO

2.3.1. PREVIDÊNCIA

Situação encontrada

19. A Informação anterior, Relatório de Instrução nº 3675/2024 (seq. 57), demonstra a seguinte situação:

Portanto, descaracteriza-se a divergência apontada na Informação Pretérita em razão das consignações do INSS não recolhidas no exercício em análise referir-se ao mês de dezembro/2022, cujo prazo legal para recolhimento seria em janeiro de 2023 conforme alínea b, do inciso I, do art. 216, do Decreto nº 3.048/1999, de forma que o recolhimento ou não da obrigação no prazo legal, somente impactará nas contas do exercício subsequente.

Quanto ao Regime Próprio de Previdência ratifica-se a Pecha pelo não recolhimento dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária.

Esclarecimentos encaminhados

20. O Sr. Francisco Cipriano de Almeida, por meio dos documentos acostados aos autos (Processo 25281/2024-3, seq. 1/6), encaminhou os seguintes argumentos:

Sobre o repasse das consignações concernentes às contribuições previdenciárias, o órgão técnico, no Relatório de Instrução nº 3675/2024, verificou a regularidade relativa ao regime geral e detectou uma pendência relativa ao regime próprio. Vejamos

35. Portanto, descaracteriza-se a divergência apontada na Informação Pretérita em razão das consignações do INSS não recolhidas no exercício em análise referir-se ao mês de dezembro/2022, cujo prazo legal para recolhimento seria em janeiro de 2023 conforme alínea b, do inciso I, do art. 216, do Decreto nº 3.048/1999, de forma que o recolhimento ou não da obrigação no prazo legal, somente impactará nas contas do exercício subsequente.

36. Quanto ao Regime Próprio de Previdência ratifica-se a Pecha pelo não recolhimento dos valores consignados a título de Contribuição Previdenciária [R\$ 16.100,26 conforme Tabela 18.2].

Ante esse apontamento, a documentação anexa a estes memoriais demonstra a regularidade do item, comprova os devidos repasses, em sua integralidade, das consignações relativas ao regime próprio de previdência, IPM.

Ad argumentandum tantum, esse tema, entendemos que na verdade é de responsabilidade dos gestores e ordenadores de despesas, tanto que no próprio relatório de instrução, o analista afirma que a questão em análise tem o condão

de alertar ao gestor máximo do Município quanto aos valores devidos aos órgãos previdenciários, sem a exclusão da devida responsabilização, quando cabível, apurada quando da análise das Contas de Gestão, tendo em vista a atividade intrínseca do ordenador de despesa de cada unidade gestora na gerência de referidos recursos.

Dessarte, uma vez comprovado o repasse integral das contribuições previdenciárias, sanar a irregularidade é medida que se impõe.

Análise da Diretoria

21. Localizou-se nos autos (Processo 13245/2024-5, seq. 5), documentos relativos a contribuições previdenciárias do INSS compostos pelas guias de contribuições, notas de pagamentos e comprovantes bancários recolhidos em 2023.

22. Localizou-se também nos autos (Processo 13245/2024-5, seq. 6), documentos relativos a contribuições previdenciárias do Instituto de Previdência do Município compostos pelas guias de contribuições, notas de pagamentos e comprovantes bancários recolhidos em 2023.

Conclusão da Diretoria

23. Portanto, descaracteriza-se as falhas apontadas na Informação Pretérita em razão da constatação de que as consignações previdenciárias do INSS e do Instituto de Previdência do Município retidas durante o exercício de 2022, foram recolhidas em 2023.

2.4. BALANÇO GERAL

Situação encontrada

24. A Informação anterior, Relatório de Instrução nº 3675/2024 (seq. 57), demonstra a seguinte situação:

Assim, ratifica-se a Informação Pretérita que as notas explicativas não se prestam para complementar os Demonstrativos Contábeis.

Esclarecimentos encaminhados

25. O Sr. Francisco Cipriano de Almeida ficou em silêncio.

Análise da Diretoria

26. Em razão da ausência de manifestação do Responsável, as notas explicativas continuam na mesma condição em que integrou os autos.

Conclusão da Diretoria

27. Assim, ratifica-se a Informação Pretérita que as notas explicativas não se prestam para complementar os Demonstrativos Contábeis.

2.4.1. DO BALANÇO FINANCEIRO (BF) – ANEXO XIII

Situação encontrada

28. A Informação anterior, Relatório de Instrução nº 3675/2024 (seq. 57), demonstra a seguinte situação:

Destarte, ratifica-se a divergência da disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo, entre o Balanço Financeiro e o RGF.

Esclarecimentos encaminhados

29. O Sr. Francisco Cipriano de Almeida ficou em silêncio.

Análise da Diretoria

30. Diante da ausência de manifestação do Expoente, e, reanalisando o item confirma-se a divergência na disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo, entre o Balanço Financeiro e o RGF, visto que, a diferença de R\$ 8.305,37 (oito mil, trezentos e cinco reais e trinta e sete centavos) é relativa à Disponibilidade do Poder Legislativo, da conta da BB nº 120.859-4 (Art. 5º Inciso XVIII, seq. 325/2023, fl. 6), que não deve constar no RGF do Poder Executivo.

31. O RGF “é elaborado de forma individual, onde cada Poder/Órgão faz o da sua competência em atendimento a LC nº 101/2000”, assim, torna-se incontroverso a impropriedade apontada de que a disponibilidade financeira do RGF do Poder Executivo foi equivocadamente elaborada mediante a inclusão da disponibilidade financeira do Poder Legislativo.

Conclusão da Diretoria

32. Assim, ratifica-se a divergência da disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo, entre o Balanço Financeiro e o RGF.

3. CONCLUSÃO

33. A Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições regulamentares, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo, bem como das informações anteriores e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui que restou evidenciado os achados listados no quadro a seguir:

Quadro 1 – Achados e Recomendações

ACHADOS	RECOMENDAÇÕES
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL	
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS	

DÍVIDA ATIVA	
1. Inação da Administração na intensificação da cobrança da dívida ativa e da comprovação de qualquer medida visando cobrar créditos anteriormente inscritos, ainda que administrativamente.	1. À Administração Municipal que realize as devidas cobranças da Dívida Ativa, possibilitando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos municípios.
2. Não foram indicados nas Notas Explicativas o montante da Dívida Ativa e seu movimento no exercício, descumprindo a IN nº 02/2013.	2. À Administração Municipal que realize os registros da movimentação da Dívida Ativa no exercício nas notas explicativas em conformidade com o disposto na IN nº 02/2013 alterada pela IN nº 02/2015 do TCM/CE.
3. Ausência da comprovação da natureza dos créditos da dívida ativa prescritos/cancelados no exercício.	3. À Administração Municipal que componha a Prestação de Contas com a comprovação da natureza dos créditos da Dívida Ativa prescrita/cancelada.
BALANÇO GERAL	
4. As Notas Explicativas carreadas aos autos não se prestam para complementar os demonstrativos contábeis, haja vista que se limitam em reproduzir textos meramente conceituais omitindo-se em detalhar de forma complementar e explicativa a composição das contas sinteticamente apresentadas nas Demonstrações Contábeis.	4. À Administração Municipal que elabore as Notas Explicativas detalhadas, de forma a complementar e explicar a composição das contas sinteticamente apresentadas nas Demonstrações Contábeis.
BALANÇO FINANCEIRO	
5. Divergência na Disponibilidade Financeira Bruta do Poder Executivo entre o Balanço Financeiro e o RGF.	5. Ao Poder Executivo que implemente medidas de controle na elaboração do RGF para evitar divergência, na disponibilidade financeira bruta do Poder Executivo, quando comparado com o Balanço Financeiro, não incluindo no RGF a disponibilidade do Poder Legislativo, em atendimento a LC nº 101/2000.

Fonte: Elaboração própria

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Com base no exposto, a Diretoria de Contas de Governo, no uso de suas atribuições legais, encaminha o feito ao juízo deliberatório desta Corte de Contas, opinando no sentido de que seja emitido parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará ao Poder Legislativo do Município de SÃO LUÍS DO CURU, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação Anual das Contas do Governo do Município, de responsabilidade do Sr. Francisco Cipriano de Almeida, alusiva ao exercício financeiro de 2022, em decorrência dos achados relacionados no tópico 3, fundamentado nos normativos e jurisprudência aplicáveis.

Diretoria de Contas de Governo da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 23 de outubro de 2024.

Assinam digitalmente este documento:

Angela Maria Arruda Teles (elaboração)

Analista de Controle Externo

Mat. 1629-1

Manifesto-me de acordo com as propostas formuladas no presente Relatório.

José Edmar Firmino de Farias Filho (supervisão)

Diretor

Mat. 1652-6

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

2ª Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE

CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

PROCESSO	:	03.532/2023-6
RELATOR	:	CONS. ERNESTO SABOIA
NATUREZA	:	CONTAS DE GOVERNO
JURISDICIONADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU

PARECER Nº 05745/2024-MPjuntoTCE

CONTROLE EXTERNO. JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONTAS. PRÓPRIA E PRIVATIVA. INSTÂNCIA CONTROLADORA. DIREITO E PROCESSO DE CONTAS. CONTAS DE GOVERNO. PREFEITO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RATIFICAÇÃO DO PARECER ANTERIOR. REMESSA AO RELATOR.

Trata-se das CONTAS DE GOVERNO, de responsabilidade do senhor **FRANCISCO CIPRIANO DE ALMEIDA**, prefeito do Município de São Luís do Curu, relativas ao exercício de 2022, submetidas ao Tribunal para emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 71, I, da Carta da República c/c e artigos 1º, III e 42-A, da Lei nº 12.509/1995.

2. Em 13/09/2024, lancei nos autos o **PARECER Nº 04965/2024-MPjuntoTCE**, no sentido de que o Tribunal emitisse Parecer Prévio pela irregularidade das CONTAS DE GOVERNO, bem como que exercesse plenamente as suas demais competências (aplicação de multas, inclusão em lista eleitoral, proibição ou afastamento de exercício de cargos públicos, determinações etc.), especialmente quanto às diversas irregularidades constatadas nas presentes contas, conforme consta da informação da unidade técnica, lançada nos autos.

3. Transcreve-se o dispositivo do **PARECER Nº 04965/2024-MPjuntoTCE**:

Ante o exposto, o Ministério Público **junto** ao TCE/CE manifesta-se no sentido de que o Tribunal:

I. emita **PARECER PRÉVIO**, com fundamento no art. 1º, I, da Lei nº 12.160/93, e no Acórdão do STF proferido no Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do senhor **FRANCISCO CIPRIANO DE ALMEIDA** (prefeito), a serem julgadas pela Câmara de Vereadores, sendo que o parecer prévio, espécie de decisão qualificada, **“cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).”** (RE-848.826), tendo em vista que as referidas contas

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

2ª Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE

CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

não representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Município de São Luís do Curu, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia, economicidade, efetividade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, em 31 de dezembro de 2022;

II. condene o responsável, senhor **FRANCISCO CIPRIANO DE ALMEIDA** (prefeito), a **ressarcir ao erário eventual dano decorrente das irregularidades referenciadas pela unidade técnica**, retro, a ser quantificado na fase própria de liquidação do julgado, acrescida dos gravames legais, desde a data da despesa irregular até o dia do efetivo recolhimento, nos termos da legislação que rege os créditos da Fazenda Pública, sem prejuízo de eventuais ações de regresso contra os demais agentes que participaram direta ou indiretamente das irregularidades constatadas pela unidade técnica;

III. aplique ao responsável multa proporcional ao total do dano, a ser quantificado na fase própria de liquidação do julgado, no percentual de 50% (ad valorem), nos termos dos artigos 61, da Lei nº 12.509/95 e 71, VIII, da Constituição da República;

IV. aplique ao responsável multa, **em valor específico**, com fundamento no artigo 62, III e IV, da Lei nº 12.509/95, em face da prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, praticados com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

V. inclua o nome do senhor **FRANCISCO CIPRIANO DE ALMEIDA** em lista a ser enviada oportunamente à Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 64/1990, tendo em vista que o **PARECER PRÉVIO** pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS**, fundamentado nos artigos 1º, III e 42-A, da Lei nº 12.509/95, e no Acórdão STF proferido no Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, constitui espécie de decisão qualificada, “**cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).**” (RE-848.826),

VI. autorize, desde já, a cobrança judicial da dívida, caso não haja o recolhimento na esfera administrativa, e,

VII. determine à unidade técnica que, nas próximas manifestações em contas de governo, passe a opinar, **necessariamente**, em tópicos específicos, sobre:

a) as contas prestadas pelo prefeito representam adequadamente ou não as posições financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial, em 31 de dezembro do exercício a que se referem;

b) a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual;

c) cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legitimidade, legalidade, eficácia, eficiência, efetividade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, bem como o atingimento de metas e a consonância destas com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

2ª Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE

CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

econômico e social do município; e,

e) o cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF); e,

f) o mérito das contas (condenação ao ressarcimento, aplicação de sanções, inclusão em lista a ser enviada à Justiça Eleitoral, expedição de determinações, remessa de cópias ao Ministério Público Estadual ou a outros órgãos de controle e proposição quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade).

4. Importante registrar que somente há prescrição da ação de execução a ser movida perante o Poder Judiciário, nos termos da LEF (Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), sendo que **o prazo prescricional não fluirá enquanto não constituído o título executivo pelo Tribunal de Contas**, conforme a tese fixada pelo STF para o **Tema 899** de Repercussão Geral:

É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.

5. No RE 636.886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral), o STF reconheceu a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento (indenizatória) ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas, **a qual se dá na forma da Lei de Execução Fiscal (LEF)**, e se aplica tanto ao exercício da pretensão executória quanto ao da pretensão condenatória.

6. Disso sobressai, por óbvio, **que somente o Poder Judiciário, ao se deparar com uma execução de acórdão de Tribunal de Contas**, deverá verificar se a pretensão executória ou condenatória estaria ou não prescrita, **na forma da Lei de Execução Fiscal (LEF)**, não competindo à Corte de Contas, nos feitos por elas processados e julgados, o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário.

7. Nesse sentido, destaca-se excerto da posição clara do STF sobre o tema, da lavra do ministro Roberto Barroso no julgamento do MS 38058/DF, também encontrada em outros precedentes, como MS 37.412/DF e MS 37.791/DF:

11. Por fim, no julgamento do RE 636.886 (tema nº 899 da repercussão geral), em 20.04.2020, consolidou-se que '[é] prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas'. O caso dizia respeito à decisão

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

2ª Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE

CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

do TCU que condenara presidente de associação privada a restituir recursos recebidos por meio de convênio firmado com o Ministério da Cultura em razão da ausência de prestação de contas. Esta Corte decidiu, por unanimidade, **que as condições enunciadas no julgamento do tema nº 897, que autorizavam o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, não estão presentes nos julgamentos realizados pela Corte de Contas, já que estes não possuem natureza jurisdicional e não se prestam à verificação da existência de ato doloso de improbidade administrativa.** Como consequência, foi mantido o acórdão recorrido que reconhecia a ocorrência de prescrição no curso da ação de execução em que se buscava a satisfação do título executivo formado pelo TCU. Não foi realizada modulação dos efeitos temporais dessa decisão, de modo que não cabe afastar a aplicação da tese ao presente caso. (negritei).

8. Em suma, os julgamentos realizados pelos Tribunais de Contas não possuem natureza jurisdicional e tampouco se prestam à verificação da existência de ato doloso de improbidade administrativa.

9. Acresce-se que as obrigações assumidas pelos responsáveis podem estenderem-se por vários exercícios financeiros subsequentes ao protocolo do presente processo e devem ainda estar sendo executadas e, portanto, produzindo efeitos jurídicos, o que as equiparam a prestações de trato sucessivo, sendo que, mesmo que se alegue que o fundo do direito esteja prescrito, as prestações vencidas ou pagas nos últimos 5 anos e as vincendas não são atingidas pela prescrição.

10. Portanto, não há sequer cogitar-se de ocorrência de prescrição em feitos processados e julgados pelos Tribunais de Contas.

11. Afasta-se, assim, a prescrição da **pretensão fiscalizatória, ressarcitória e sancionatória** dos feitos processados e julgados pelos Tribunais de Contas, sendo que **somente o Poder Judiciário poderá reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão executória** quando se deparar com uma execução de acórdão de Tribunal de Contas, na forma da Lei de Execução Fiscal (LEF).

12. **Desse modo, é inconteste que o Tribunal poderá, sem qualquer nulidade processual, proceder à instrução e ao julgamento do presente feito, tendo em vista a inoccorrência de prescrição.**

13. *In casu*, nada há a ser acrescentado ao retromencionado parecer, razão pela

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL
DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**

2ª Procuradoria do MP junto ao TCE/CE

Rua Sena Madureira, 1047, Prédio Anexo do TCE-CE

CEP 60.055-080 - Tel: (85) 3488-1692

qual resta, na presente fase processual, a sua ratificação, mesmo porque não há quaisquer elementos ou provas que possam infirmar as conclusões já expendidas no presente processo.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, o Ministério Público **JUNTO** ao TCE/CE ratifica os termos do **PARECER Nº 04965/2024-MPjuntoTCE** e determina a remessa dos autos ao e. relator, requerendo-lhe que ultime a apreciação do feito.

Ministério Público **JUNTO** ao TCE/CE, 04 de novembro de 2024.

Eduardo de SOUSA LEMOS

Procurador do MP junto ao TCE/CE

PROCESSO Nº: 03532/2023-6

CERTIDÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZO Nº 1735/2025

Certifico que o(a) senhor(a) **Imaculada Larissa do Nascimento Almeida Abreu** tomou ciência do teor da comunicação processual expedida por este Tribunal de Contas para apreciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as contas do Prefeito, conforme comprovação presente aos autos.

Certifico, ainda, que, até **10/03/2025**, não chegou a comunicação do julgamento político das contas do Prefeito a este Tribunal, passando-se o prazo de 10 (dez) dias, além do anteriormente citado, conforme definido no § 2º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará.

Diante disso, encaminhem-se os autos à **Gerência de Certidões, Débitos e Multas**, para verificar as medidas previstas no art. 42, § 3º, incisos I e II, da Constituição Estadual.

Fortaleza, 13 de março de 2025

Lucas Cunha Cavalcante

GERENTE DE CONTROLE DE PRAZOS

Cássio Carvalho Rocha Freire

SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS



NÃO COMUNICAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO DE 2022 PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU

De oficio.zero <oficio.zero@mpce.mp.br>

Data Ter, 18/03/2025 12:48

Para Protocolo SEAD MPCE <protocolo.sead@mpce.mp.br>

■ 1 anexo (98 KB)

CAP N° 1735-2025.pdf;

Prezado(a)(s),

Segue e-mail para fins de registro do(s) arquivo(s) em anexo/link no sistema SAJMP e encaminhamento via sistema SAJMP para esta **Secretaria Geral** para as providências cabíveis.

Atenciosamente,

Secretaria Geral

De: OFICIO ZERO <oficio.zero@tce.ce.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 14 de março de 2025 11:36

Para: oficio.zero <oficio.zero@mpce.mp.br>

Assunto: NÃO COMUNICAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO DE 2022 PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU

Exmo. Senhor

Ricardo Rabelo de Moraes

Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará

Encaminho, em anexo, a cópia da Certidão de Acompanhamento de Prazo n° 1735/2025, nos autos do Processo n° 03532/2023-6, que trata da Prestação de Contas de Governo do Município de SÃO LUÍS DO CURU, exercício de 2022, informando que até a presente data a Câmara Municipal não encaminhou informações sobre o julgamento da respectiva Prestação de Contas de Governo que trata o art. 42, § 3º, I e II, da Constituição Estadual.

Ademais, ressalto que as informações aqui prestadas são regidas pelo Acordo de Cooperação Técnica n° 085/17 (cópia ou informações que possam ser prestadas sem a necessidade de exame de natureza técnica), e que, caso necessário, o mesmo será autuado na forma de processo eletrônico ou físico, a depender de sua natureza.

Atenciosamente



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ**

Hélio Peixoto de Sousa

Gerente de Certidões,

Débitos e Multas

(85) 3488.8872

Rua Sena Madureira, 1047 - CEP: 60055-080 | Fortaleza/CE
Fone: (85) 3488.5900 - www.tce.ce.gov.br



PROCESSO Nº: 03532/2023-6

CERTIDÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PRAZO Nº 1735/2025

Certifico que o(a) senhor(a) **Imaculada Larissa do Nascimento Almeida Abreu** tomou ciência do teor da comunicação processual expedida por este Tribunal de Contas para apreciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, as contas do Prefeito, conforme comprovação presente aos autos.

Certifico, ainda, que, até **10/03/2025**, não chegou a comunicação do julgamento político das contas do Prefeito a este Tribunal, passando-se o prazo de 10 (dez) dias, além do anteriormente citado, conforme definido no § 2º do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará.

Diante disso, encaminhem-se os autos à **Gerência de Certidões, Débitos e Multas**, para verificar as medidas previstas no art. 42, § 3º, incisos I e II, da Constituição Estadual.

Fortaleza, 13 de março de 2025

Lucas Cunha Cavalcante

GERENTE DE CONTROLE DE PRAZOS

Cássio Carvalho Rocha Freire

SECRETÁRIO ADJUNTO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS



Promotoria de Justiça Vinculada de São Luis do Curu

Nº MP: 02.2025.00013625-7

DESPACHO

Determino que a Assessoria Técnica **evolua este cadastro de apoio para Notícia de Fato**, a fim de que a instrução do procedimento seja feita da forma correta.

Empós, faça-se conclusão para análise das providencias a serem adotadas em relação a demanda apresentada nesta Promotoria de Justiça.

São Luis do Curu, 21 de junho de 2025.

WANDER DE ALMEIDA TIMBÓ

Promotor de Justiça (*em respondência*)



Promotoria de Justiça Vinculada de São Luis do Curu

Nº MP: 01.2025.00024616-3

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que transcorreu o prazo para conclusão da presente Notícia de Fato, sem, no entanto, ser possível concluí-la. Assim, considerando que, conforme determinação contida na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o prazo para conclusão da Notícia de Fato é de 30(trinta) dias, podendo a mesma ser prorrogada uma única vez pelo o prazo de até 90(noventa) dias, e considerando que ultrapassado o período citado, não foi possível finalizar a presente, sendo necessário maiores esclarecimentos quanto ao caso visando aferir corretamente sobre a necessidade de transformação em outro procedimento ou arquivamento, determino:

1. A **prorrogação do prazo da Notícia de Fato** pelo período de 90(noventa) dias;
2. Como **diligencia**, oficie-se à Câmara Municipal de São Luis do Curu, solicitando cópia da Prestação de Contas de Governo do Município de SÃO LUÍS DO CURU, exercício de 2022, noticiando-se que até a presente data, o TCE informou ao MPCE que a Câmara Municipal não encaminhou informações sobre o julgamento da respectiva Prestação de Contas de Governo, nos termos do art. 42, § 3º, I e II, da Constituição Estadual, fixando-se o prazo de 30 dias para o cumprimento desta diligencia;

São Luis do Curu, 23 de setembro de 2025.

WANDER DE ALMEIDA TIMBÓ
Promotor de Justiça



Promotoria de Justiça Vinculada de São Luis do Curu

Ofício nº. 0087/2025/PMJVSLC

São Luís do Curu, 17 de novembro de 2025.

Nº MP: 01.2025.00024616-3 - Fazer referência a este nº.

Ao Excelentíssimo Senhor

Presidente da Câmara Municipal de São Luis do Curu

NESTA

Ref: ausência de julgamento da prestação de contas – exercício 2022

Senhor Presidente,

O Ministério Público do Estado do Ceará, por seu *Agente Signatário*, vem, perante V.Exa., com esteio no art. 127, *caput*, da Constituição Federal, bem como no art. 26, I, “b” da Lei nº 8.625/93, art. 52, VII e XIX da Lei Estadual nº 10.675/82, com a finalidade de instruir o (a) Notícia de Fato nº. 01.2025.00024616-3 instaurada após comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE acerca da ausência do envio por esta Casa Legislativa da prestação de contas de governo do município, exercício 2022, **SOLICITAR que no prazo de 10 (dez) dias**, seja encaminhado a esta Unidade Ministerial cópia da referida prestação de contas bem como da ata do julgamento.

Atenciosamente,

Luiz Eduardo Mendes

Promotor de Justiça



Promotoria de Justiça Vinculada de São Luis do Curu

ORDEM DE DILIGÊNCIAS

Nº DA ORDEM: 0081/2025/PMJVSLC

ÓRGÃO DE EXECUÇÃO: Promotoria de Justiça Vinculada de São Luis do Curu

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESPONSÁVEL:

Luiz Eduardo Mendes Promotor de Justiça

NÚMERO DO PROCEDIMENTO: 01.2025.00024616-3

SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA DILIGÊNCIA: FRANCISCO NEUTON FÉLIX BENTO

NATUREZA DA DILIGÊNCIA: () Notificatória () Requisitória () Condução coercitiva () Constatação (X) Outra: Solicitação/Recomendação

CONTEÚDO DO ATO EXECUTADO:

Ofício à Câmara Municipal de São Luis do Curu

CARÁTER DA DILIGÊNCIA: () Sigiloso (X) Não sigiloso

PRAZO DE CUMPRIMENTO: 10 (dez) dias


NECESSIDADE DE FORÇA POLICIAL: () Sim (X) Não

DISPONIBILIDADE DE VEÍCULO OFICIAL: () Sim (X) Não, conforme informado por Francisco Neuton Félix Bento, lotado na Promotoria de Justiça da Comarca de Umirim.

ORIENTAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS:

Endereço: Centro – São Luis do Curu - Ce

Ciente da O.D.:


FRANCISCO NEUTON FÉLIX BENTO
 Técnico Ministerial
 Matrícula nº. 168.163-1-0

São Luís do Curu, 17 de novembro de 2025.

Luiz Eduardo Mendes

Promotor de Justiça

Recebi _____ em ___ / ___ /2025

Recebi _____ em ___ / ___ /2025

Recebi _____ em ___ / ___ /2025

CONCLUSO

Processo Legislativo nº: 25121501/CMSLC

Classe: Julgamento de Contas de Governo

Exercício: 2022

Assunto: Julgamento das contas de governo do Município de São Luís do Curu/CE, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO CIPRIANO DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal à época.

Nesta data, faço **conclusos** os presentes autos ao **Presidente da Câmara Municipal de São Luís do Curu/CE**, para os devidos encaminhamentos regimentais e legais no âmbito do processo legislativo de julgamento das contas de governo.

São Luís do Curu/CE, 15 de dezembro de 2025.

Francisca Samara Paiva Pessoa
Secretária Geral

DESPACHO INICIAL

Processo Legislativo nº: 25121501/CMSLC

Classe: Julgamento de Contas de Governo

Exercício: 2022

Assunto: Julgamento das contas de governo do Município de São Luís do Curu/CE, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. **FRANCISCO CIPRIANO DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal à época.

Recebi, na presente data, os autos do processo legislativo em epígrafe, que trata do julgamento das contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2022 do Município de São Luís do Curu/CE, de responsabilidade do Sr. **Francisco Cipriano de Almeida**, nos termos do **art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, do art. 42 da Constituição do Estado do Ceará, da Lei Orgânica do Município de São Luís do Curu e do Regimento Interno desta Casa Legislativa**, diplomas estes já vigentes à época do exercício financeiro analisado.

Consigno que o **Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE**, por meio do **Parecer Prévio nº 297/2024**, exarado nos autos do **Processo nº 03532/2023-6**, deliberou pela **aprovação das contas com ressalvas**, submetendo a matéria à apreciação do Poder Legislativo Municipal, nos termos constitucionais.

Registro, ainda, que, conforme consta da **Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 1735/2025**, lavrada nos autos do Processo TCE nº 03532/2023-6, a ciência da comunicação processual expedida pelo Tribunal de Contas, para fins de apreciação das contas pelo Poder Legislativo, **ocorreu em nome da Sra. Imaculada Larissa do Nascimento Almeida Abreu**, a qual **exerceu a Presidência da Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2024**, sendo certo que a referida comunicação se deu em momento posterior ao término de seu mandato, quando já não mais detinha a condição de Presidente da Câmara Municipal.

Consigno, de forma expressa, que a **atual Presidência da Câmara Municipal de São Luís do Curu/CE não teve ciência institucional tempestiva da comunicação expedida pelo Tribunal de Contas**, vindo a tomar conhecimento da pendência relativa ao julgamento das contas de

governo do exercício de 2022 **apenas a partir do questionamento formulado pelo Ministério Público do Estado do Ceará**, através do ofício nº 0087/2025/PMJVSLC, recebido dia 12/12/2025, ocasião em que foram adotadas, de maneira imediata, as providências necessárias para a instauração do competente processo legislativo.

Assim, o presente processo legislativo foi regularmente autuado após a referida ciência institucional, encontrando-se apto ao regular prosseguimento, devendo observar o rito constitucional e regimental aplicável ao julgamento das contas de governo, inclusive quanto à garantia do contraditório e da ampla defesa ao responsável, inexistindo omissão deliberada ou inércia institucional por parte da atual gestão.

Diante do exposto, **DETERMINO**:

a) Proceda-se ao regular trâmite do processo, com observância do rito constitucional e regimental aplicável ao julgamento das contas de governo;

b) Inclua-se o presente processo na pauta da *primeira sessão ordinária da legislatura*, para fins de *comunicação formal ao Plenário* acerca da instauração do processo legislativo de julgamento das contas de governo, consignando-se, desde logo, que a *segunda sessão ordinária* será destinada *exclusivamente ao julgamento das referidas contas*, a ser realizada na *sessão ordinária do dia 11 de fevereiro de 2026, com início às 15h*, no Plenário desta Casa Legislativa;

c) Seja promovida a **notificação formal do Sr. FRANCISCO CIPRIANO DE ALMEIDA**, Prefeito Municipal à época, para ciência da abertura do processo e para, querendo, apresentar **defesa ou manifestação escrita**, no prazo regimental, contado do recebimento da notificação;

d) Decorrido o prazo para apresentação de defesa, com ou sem manifestação do interessado, **remetam-se os autos à Comissão de Finanças e Orçamento**, ou comissão equivalente prevista no Regimento Interno, para análise e emissão de parecer;

e) Lavrem-se e promovam-se todos os atos de expediente, certidões e diligências necessárias à regular instrução do processo;

f) Concluída a fase de instrução e emitido o parecer pela Comissão competente, **voltem os autos conclusos a esta Presidência** para adoção das providências subsequentes, inclusive quanto à inclusão em pauta para julgamento em Plenário.

São Luís do Curu/CE, **15 de dezembro de 2025.**

Ricardo Abreu Barroso Junior
Presidente da Câmara Municipal
São Luís do Curu/CE



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, **em observância ao princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal**, bem como ao disposto no **art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Luís do Curu**, no **Regimento Interno da Câmara Municipal** e na **legislação municipal vigente**, foi **PUBLICADO**, na data de hoje, mediante **afixação na sede da Câmara Municipal de São Luís do Curu/CE** e nos demais locais de amplo acesso público, o **Despacho proferido pelo Presidente da Câmara Municipal**, constante dos autos do **Processo Legislativo nº 25121501/CMSLC**, cujas peças encontram-se juntadas às folhas anteriores. Ressalte-se que, nos termos do **§ 2º do art. 81 da Lei Orgânica Municipal**, o referido ato somente produz efeitos após a presente publicação. Para constar, lavra-se a presente certidão.

Paço da Câmara Municipal de São Luís do Curu/CE, 15 de dezembro de 2025.

Francisca Samara Paiva Pessoa
Secretária Geral
Câmara Municipal de São Luís do Curu/CE

NOTIFICAÇÃO Nº 25121901/CMSLC

Processo nº: 25121501/CMSLC
Classe: Julgamento de Contas de Governo
Exercício: 2022

Assunto: Julgamento das contas de governo da prefeitura municipal de São Luís do Curu, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do sr. **FRANCISCO CIPRIANO DE ALMEIDA**

Notificado(s): **FRANCISCO CIPRIANO DE ALMEIDA** - Ex-Gestor do Município de São Luís do Curu do ano de 2022

Prezado Senhor,

A **Câmara Municipal de São Luís do Curu**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 06.581.862/0001-31, com sede na Rua Alameda Francisco Castro Filho, 21, Centro, São Luís do Curu - CE, CEP nº 62.655-000, vem, por meio deste, **NOTIFICÁ-LO** do recebimento do **Parecer Prévio nº 297/2024**, expedido pelo **Tribunal de Contas do Estado do Ceará - TCE/CE**, referente à **prestação de contas de governo do exercício de 2022**, e da **abertura do Processo Administrativo nº 25121501/CMSLC**, para fins de julgamento legislativo das referidas contas.

Fica, portanto, **INTIMADO a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias**, as informações, documentos e defesa que entender pertinente à regular instrução processual, nos termos do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Adicionalmente, **fica marcada a SESSÃO DE JULGAMENTO** para o dia **11 de fevereiro de 2026**, às **15:00h**, na sede da Câmara Municipal de São Luís do Curu. Nessa oportunidade, Vossa Senhoria poderá exercer o direito à defesa oral:

- Pessoalmente ou por intermédio de advogado regularmente constituído;
- Com uso da tribuna da Câmara;
- Com tempo de até **30 (trinta) minutos**;

Anexamos cópia do Parecer Prévio e relatório técnico. O processo completo encontra-se disponível para consulta na sede da Câmara Municipal, em horário de expediente.

Nada mais para o momento

São Luís do Curu - Ceará, 19 de dezembro de 2025.

Ver. Ricardo Abreu Barroso Junior
Presidente da Câmara Municipal de São Luís do Curu